

N.F. Nº - 178891.0043/22-5  
NOTIFICADO - RÁPIDO MAXEXPRESS LTDA.  
NOTIFICANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO  
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05/07/2023

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0093-01/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE BEM DESTINADO AO ATIVO IMOBILIZADO. Exigência fiscal pautada em reduzir o valor da apropriação do crédito fiscal no primeiro mês da aquisição do bem destinado ao ativo imobilizado, adotando uma proporção sobre a razão de 1/48 de acordo com a data da entrada do bem no estabelecimento. Como o Estado da Bahia adota unicamente o período mensal de apuração do imposto, a apropriação do crédito fiscal será sempre de 1/48 no mês da entrada do bem, independentemente da data da ocorrência. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A notificação fiscal em lide, lavrada em 21/11/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 6.431,91, em decorrência da utilização de crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação (01.03.12), ocorrido nos meses de julho, setembro e novembro de 2019, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 15 a 18. Alegou que os períodos da contabilização da nota fiscal do ativo imobilizado na notificação referem-se a meses completos, ou seja, do primeiro ao último dia do mês. Assim, não teria se apropriado de valor superior ao permitido na legislação, pois a apropriação foi feita à razão de 1/48 por mês, conforme inciso I do § 6º do art. 29 da Lei nº 7.014/96.

O notificante apresentou informação fiscal às fls. 52 e 53. Disse que agiu nos termos da legislação. Como exemplo, citou a nota fiscal nº 306695, emitida em 31/07/2019, referente à aquisição de um veículo, com imposto destacado de R\$ 48.000,00. Como a aquisição ocorreu no dia 31, entendeu o notificante que a apropriação do crédito fiscal no mês de julho somente poderia ocorrer no valor de R\$ 32,26, resultado da divisão de 1.000 por 31.

**VOTO**

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente exigência fiscal consiste em reclamar uso de crédito fiscal em valor superior ao previsto na legislação na aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado.

O inciso I do § 6º do art. 29 da Lei nº 7.014/96 estabelece que, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente e respectivo serviço de transporte, a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento.

O inciso IV do § 6º do art. 29 da Lei nº 7.014/96 acrescenta que o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração

seja superior ou inferior a um mês. Esse dispositivo, originário da Lei Complementar nº 87/96, prevê a possibilidade de que a apropriação do crédito fiscal à razão de 1/48, calculada para aplicação quando a apuração do imposto for mensal, seja recalculada caso a unidade da Federação adote como período de apuração prazo diferente, como quinzenal ou bimestral. Assim, de acordo com esse dispositivo, sendo o período de apuração definido como de quinze dias, a apropriação seria de 1/96 por quinzena. Sendo o período de apuração definido como bimestral, a apropriação seria de 1/24 por bimestre. Como o Estado da Bahia adota unicamente o período mensal para apuração do ICMS aos contribuintes, o disposto no inciso IV do § 6º do art. 29 da Lei nº 7.014/96 não tem qualquer aplicação prática para a apuração do imposto.

Assim, sendo a apuração do ICMS no Estado da Bahia mensal, a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, independentemente da data em que o bem entrou no estabelecimento. Sendo no dia 01 ou no dia 31, o contribuinte terá direito a apropriar 1/48 do crédito fiscal vinculado à aquisição do bem.

Assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 178891.0043/22-5, lavrada contra **RÁPIDO MAXEXPRESS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR